

PUBLICADO DOC 05/05/2007

**PARECER Nº 957/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0345/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa impor aos usuários de skates, patins, patinetes e similares a obrigação de utilizarem equipamento de segurança, consistente este em capacete adequado, joelheiras e cotoveleiras apropriadas e luvas.

A questão está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste, na faculdade do Poder Público impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Na espécie o objetivo de interesse público a ser tutelado é a segurança e incolumidade física do indivíduo, uma vez que interessa à coletividade preservá-las, seja por considerações de caráter humanitário, seja porque em última instância é a sociedade como um todo, através do sistema público de saúde ou de seguridade social, que arca com o ônus relativo aos infortúnios advindos da prática de tais modalidades desportivas sem o uso de equipamento de segurança necessário para se evitar ou minorar as conseqüências de eventual acidente.

Por seu turno o artigo 213, em seus incisos I e III da LOM, estabelece que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo. A conjugação de tais fundamentos ampara o presente projeto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado pelos artigos 13, I; 37, caput, e 213, I e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Face o exposto somos pela LEGALIDADE.

Entretanto, a propositura ao estabelecer como penalidade aos infratores a participação em aula sobre utilização de itens de segurança, medida esta a ser adotada pela Secretaria Municipal dos Esportes, viola o disposto no art. 70, inc. XIV da Lei Orgânica do Município, nos termos do qual compete ao Prefeito a iniciativa em relação à fixação das funções dos órgãos do Executivo, razão pela qual deve ser suprimido o referido artigo e introduzido em seu lugar regra de imposição de penalidade pecuniária, tendo em vista que a propositura não pode prescindir de sanção aos infratores de suas disposições. Assim, a fim de adaptar a propositura às considerações acima formuladas e adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido:

**SUBSTITUTIVO Nº /05 AO PROJETO DE LEI Nº 345/05.**

Dispõe sobre normas de segurança para a utilização de skates, patins, patinetes e similares no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a utilização de itens de segurança por usuários de skates, patins, patinetes e similares, nas vias públicas do Município de São Paulo, bem como, nas praças, parques e centros educacionais que possuam pistas de skates.

Art. 2º Os itens de segurança mencionados no artigo anterior, de utilização obrigatória pelos usuários de skates, patins, patinetes e similares, são:

I – capacete adequado;

II – joelheiras e cotoveleiras apropriadas;

III – luvas.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º Na hipótese do infrator ser menor, nos termos da lei civil, a multa de que trata o caput deste artigo será cobrada de seus pais ou responsável legal.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/08/05

Celso Jatene – Presidente

Ushitaro Kamia – Relator

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

Russomanno